



LEI Nº 003/2023, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE TERRA ALTA E SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADORES MUNICIPAIS, BEM COMO REVOGA O CARGO DE ADVOGADO NA LEI COMPLEMENTAR 004/2015 NO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Terra Alta, Elinaldo Matos da Silva, faz saber que a Câmara Municipal de Terra Alta, Estado do Pará, por seus representantes, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município-PGM, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

**Art. 2º** - A Procuradoria Geral do Município é órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Municipal, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, nos termos desta lei.

**CAPÍTULO II  
Seção I  
Da criação dos cargos de Procuradores Municipais**

**Art. 3º** - Ficam criados 02 (dois) cargos de Procurador(a) Municipal de Terra Alta, integrantes do Quadro de Cargos e Carreiras do Município de Terra Alta, com suas atribuições e padrões de vencimentos previstos nesta Lei, obedecendo-se às diretrizes em seus anexos.

**Art. 4º** - Fica revogado o cargo de “ADVOGADO” previsto no quadro geral de cargos de provimento efetivo e salário base, inserida no Anexo II da Lei Complementar 004/2015.

**Parágrafo único.** Os Procuradores Municipais cumprirão jornada semanal de 30hs (Trinta Horas), com a flexibilidade permitida para deslocamentos entre comarcas de municípios vizinhos, bem como nos órgãos de Controle Externo da Capital.

**Art. 5º** - Não há hierarquia nem subordinação entre os Procuradores Municipais, nem entre os que preenchem cargos assemelhados e/ou de assessoria jurídica, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

**Parágrafo único.** As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar aos Procuradores Municipais, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho.

**Art. 6º** - Os princípios que norteiam esta Lei são os constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial:





I – equivalência de cargos: observado a correspondência dos cargos e as atribuições exercidas, bem como a escolaridade e a formação profissional exigida para o seu exercício, sem distinção por nomeclaturas;

II – capacitação profissional: caracterizada como o elemento de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento continuado, voltado para a sua qualificação, aperfeiçoamento e especialização;

## Seção II

### Da Carreira de Procurador Municipal

**Art. 7º** - O ingresso no cargo de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, salvo nos casos que a lei determinar ser de livre nomeação e exoneração;

**Art. 8º** - São requisitos para a investidura:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado, ter pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e ser plenamente capaz para os atos da vida civil;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente, ou ter concluído o curso de graduação e apresentar a certidão de colação de grau;

III – Não possuir antecedentes criminais, aqui compreendida condenação transitada em julgada cuja pena esteja em execução ou tenha sido extinta a menos de 05 (cinco) anos pelo cumprimento;

IV – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou comprovar a possibilidade de apresentar a habilitação no prazo legal para entrada em exercício no cargo;

V – Estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares;

**Art. 9º** – Os concursos serão acompanhados, salvo impedimento ou vacância no cargo, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele ou pelo Prefeito designado;

**Art. 10** - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Terra Alta, regulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com as alterações decorrentes da presente Lei e demais normas especiais;

§1º – Os Procuradores do Município se submetem aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observando as peculiaridades e alterações previstas nesta Lei, bem como as referentes aos princípios que norteiam a profissão e a legislação processual aplicável no desempenho da função;

§2º – Os benefícios dessa lei não prejudicarão aqueles constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, salvo se mais benéficos, houver previsão legal expressa em sentido contrário ou possuírem a mesma natureza, e neste caso deverá prevalecer o mais benéfico;

**Art. 11** - Os Procuradores Municipais serão lotados no prédio da Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei,





exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, cessão para servir em outra unidade da federação (Município, Estados, Distrito Federal ou União) em cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador interessado.

**Art. 12** - O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial;

**Art. 13** - São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições;

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS E VEDAÇÕES

#### Seção I Das Atribuições

**Art. 14** - São atribuições do Procurador Municipal:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município e seus órgãos da Administração Direta em Geral, bem como as Autarquias e Fundações municipais da Administração Indireta, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância, sejam como autor, réu ou interveniente;

II – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em Geral, Autarquias e Fundações;

III – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

IV – elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal, ou de ofício;

V – preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica;

VI – propor ação civil pública nas hipóteses previstas em lei em defesa dos princípios da administração pública, zelando pela moralidade e legalidade dos atos administrativos;

VII – acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado e haja interesse deste;

VIII – Emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

IX – Organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

X – Funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis





e semoventes do Município;

XI – Analisar e oferecer parecer quanto a minutas de contratos e convênios;

XII – Examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XIII – Sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município, podendo, de modo fundamentado, sugerir a apresentação de veto integral ou parcial de projetos de leis encaminhados para sanção, os quais devem ser submetidos ao seu exame prévio;

XIV – Promover privativamente a execução ou cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

XV – Representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

XVI – Emitir parecer em matéria fiscal;

XVII – Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Finanças;

XVIII – Manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

XIX – Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XX – Promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

XXI – Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas, salvo a contratação excepcional de profissional de notória especialidade para a defesa dos interesses do Município quando a natureza da defesa e a questão controvertida o exigir;

XXII – Opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão de Licitação, de minutas padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

XXIII – Propor e firmar acordos em processo judicial ou administrativo, de conhecimento ou em fase de execução, desde que haja dotação orçamentária ou possibilidade de reserva desta, com a devida vênua do Chefe do Executivo Municipal;

XXIV – Propor e firmar acordos em processo judicial ou administrativo, de conhecimento ou em fase de execução, desde que haja dotação orçamentária ou possibilidade de reserva desta, e neste caso se



colha a anuência do Procurador Geral do Município e do Prefeito Municipal, quando o valor exceder a dotação orçamentária, com a devida vênia do Chefe do Executivo Municipal;

Seção II  
**Das Prerrogativas**

**Art. 15** - São Prerrogativas do Procurador Municipal:

I – Exercer, com liberdade, a profissão;

II - A inviolabilidade de seu local de trabalho, bem como de seus instrumentos utilizados do exercício do seu mister, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

IV - ingressar livremente:

a) nas salas de reuniões no âmbito da Prefeitura e suas Secretarias, desde que não sejam em caráter particular e não tratem do interesse público;

b) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público;

c) os demais direitos conferidos pela Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia

Seção III  
**Das Vedações**

**Art. 16** - É vedada a nomeação para o exercício do cargo de Procurador Jurídico Municipal de Terra Alta, criado por esta Lei, de pessoas que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham sido:

I - Responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Município;

II - Punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - Condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal de nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei Federal de nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

IV - Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição Federal e/ou Leis Ordinárias e/ou Complementares;

V - Valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;

VI - Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado;





CAPÍTULO IV  
Da Organização

**Art. 17** - A Procuradoria Geral do Município – PGM, é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município;

**Art. 18** - A função de Procurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo considerado cargo de agente político.

**Parágrafo único** - O cargo de Procurador Geral do Município reger-se-á por Lei própria;

**Art. 19** - O Procurador Geral do Município será substituído em seus impedimentos ou ausências por Procurador efetivo da Procuradoria do Município, conforme designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§1º** - Ao substituto do Procurador Geral do Município fica garantido um adicional mensal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração base do cargo diante do exercício potencial da substituição, podendo cumular outros adicionais, inclusive de dedicação plena.

**§2º** - Os cargos de provimento efetivo na Carreira de Procurador Municipal dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do Edital do certame e respeitando as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Terra Alta.

**§3º** - O concurso público para o cargo de Procurador Municipal de Terra Alta deverá ser realizada por instituição especializada, com conduta ilibada no mercado.

**Art. 20** - Os Procuradores Jurídicos Municipais serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão solene, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

CAPÍTULO IV  
DA REMUNERAÇÃO

**Art. 21** - A remuneração do Procurador Jurídico Municipal será composta pelo vencimento base do cargo previsto na Tabela 1, mais as gratificações inerentes ao cargo.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** - A aposentadoria dos Procuradores Municipais obedecerá ao disposto no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 23** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Ordinária Municipal correrão à conta do Orçamento do Município de Terra Alta.

**Art. 24** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Alta, 29 de junho de 2023.**



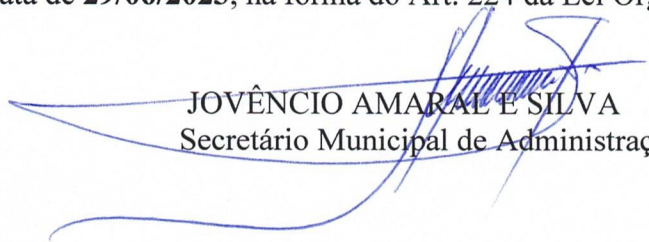
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**

**Poder Executivo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**ELINALDO MATOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no **MURAL** da Prefeitura de Terra Alta, na data de **29/06/2023**, na forma do Art. 224 da Lei Orgânica Municipal.



**JOVÊNCIO AMARAL E SILVA**  
Secretário Municipal de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**ANEXO I**  
**Da Remuneração dos Procuradores Municipais**

<b>CARGO</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Procurador(a) Municipal	Vencimento Base – R\$4.000,00 (Quatro Mil reais) + Gratificações Inerentes ao Cargo